



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001864-68.2023.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados SERGIO DIARI (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1001864-68.2023.8.26.0481/50000**  
**Embargante: Itaú Unibanco S/A**  
**Embargado: Sergio Diari e Outro**  
**Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II**  
**Voto nº 2516**

EMENTA: Embargos de Declaração –  
Conteúdo infringente reconhecido –  
Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 273/288 que, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que a operação foi realizada pela embargada, mediante utilização de cartão e senha, se mostrando legítimas frente ao banco, afastando sua responsabilidade pela alegada falha.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

**É a síntese do necessário.**

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso,

cumpra anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração*

*infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).*

Pontue-se que a responsabilidade do embargante foi reconhecida a partir da falta de prova documental que demonstrasse cautela e regularidade na abertura da conta

em nome do fraudador (CHRISTIAN FERREIRA ALVES SILVA), não se discutindo sobre a operação bancária que, de fato, foi realizada pelo autor da ação, mediante aposição de senha pessoal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator